

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO Nº 2019059/2019 TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019 Processo LC n.º 047 – Homologado em 06/05/2019

Objeto: Contratação de empresa para execução de reformas junto ao Centro de Eventos, na Chácara nº 22-A/22 K-10 Fazenda Britânia, no Município de Pato Bragado - PR, conforme Contrato de Repasse nº 871455/2018/MTUR/CAIXA (APOIO A PROJETO DE INFRAESTRUTURA TURISTICA), segundo as normas previstas no memorial descritivo, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 06 de Maio de 2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **CRP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, já qualificados no Contrato original, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Nos termos da Cláusula Sexta do contrato original, fica prorrogada a vigência do Contrato acima citado para mais 3 (três) meses, encerrando-se em 06 de Agosto de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 06 de Maio de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE LEOMAR ROHDEN

ROBISON

Assinado de forma digital por ROBISON FRIEDRICH:04623848965

FRIEDRICH:04623848965 Dados: 2020.11.20 15:04:41 -03'00'

CRP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – CONTRATADA ROBISON FRIEDRICH

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 1995	O Presente 4º 4724
68 14 105/20 PL	d8 15/05/20 Pl
the right in common and a section from the common and the section of the section	WISTO



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO № 102/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2019059/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano deste município encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 03 (três) meses, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa CRP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA — ME, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de reformas junto ao Centro de Eventos, na Chácara nº 22-A/22 K-10 Fazenda Britânia, no Município de Pato Bragado - PR, conforme Contrato de Repasse nº 871455/2018/MTUR/CAIXA (APOIO A PROJETO DE INFRAESTRUTURA TURISTICA), segundo as normas previstas no memorial descritivo, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 03 (três) meses, referente ao CONTRATO N° 2020013/2020, TOMADA DE PREÇOS N° 032/2019.

O contrato em análise refere-se a um contrato por escopo o qual impõe um resultado certo e final, individualizado e identificável. São também conhecidos como 'contratos por objeto', 'contratos de obra', 'contratos de execução instantânea', ou 'contratos de resultado'. Vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de empresa para execução de reformas junto ao Centro de Eventos, na Chácara nº 22-A/22 K-10 Fazenda Britânia, no Município de Pato Bragado - PR, conforme Contrato de Repasse nº 871455/2018/MTUR/CAIXA (APOIO A PROJETO DE INFRAESTRUTURA TURISTICA), segundo as normas previstas no memorial descritivo, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital.

Com relação à extinção do contrato administrativo, filio-me à teoria de que o mero decurso de prazo, nos contratos por escopo, não os extingue. É dizer: os contratos por escopo permanecem vigentes até sua extinção, que ocorre, via de regra, com o recebimento do objeto pela Administração.

ina 1 de



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nos contratos para entrega de objeto, em razão de sua natureza, o fim do prazo não acarreta, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorre com a conclusão e entrega do objeto pela contratada e seu recebimento pela Administração. O término do prazo, nos contratos de escopo, não tem por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora.

Importante destacar que a prorrogação dos contratos por escopo é regulada no § 1º do art. 57 da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Fica evidente que nenhuma das disposições prevê a prorrogação por não cumprimento de prazos por culpa exclusiva da contratada: os incisos I, III, IV e VI do § 1º do art. 57 trazem hipóteses de eventos imputáveis à Administração; já os incisos II e V preveem situações de força maior ou caso fortuito.

Nesse contexto, é correto dizer que as hipóteses de prorrogação dos prazos dos contratos por objeto previstas na Lei de Licitações são limitadas ou a eventos imputáveis à Administração ou a situações de força maior ou caso fortuito.

No caso em análise deve-se verificar se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência do contrato. Nesse sentido, o contrato apresenta os seguintes termos com relação ao prazo:

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E VIGÊNCIA DO CONTRATO

A contratada obriga-se a entregar a obra/serviços concluídos sem nenhuma pendência e provisoriamente recebida em até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura da ordem de serviços, conforme constante no cronograma físico-financeiro, encerrando-se em 06 de setembro de 2019. Este contrato terá vigência de 06 (seis) meses contados a partir da data da assinatura do mesmo, encerrando-se em 06 de novembro de 2019.



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Parágrafo único. A CONTRATADA obriga-se a iniciar a execução da obra em até 05 (cinco) dias corridos após a emissão da ordem de serviços expedida pela Municipalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA
O prazo de entrega da obra/serviços poderá ser prorrogado nas hipóteses previstas em Lei, e
também quando houver necessidade e interesse do Município, desde que preenchidos os
requisitos legais.

Verifico que o contrato foi assinado em 06/05/2019 com previsão de término em 06/05/2020. Diante disso, o requerimento de aditivo de prorrogação de prazo foi realizado no período da vigência do referido termo aditivo e com a antecedência exigida, pelo que não há óbice nesse aspecto à possibilidade de prorrogação.

Ademais, a Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente, conforme supracitado no art. 57, § 2º.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em atenção, verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação e motivação, bem como relatório da fiscalização, conforme documento em anexo.

Destaco que, quanto às justificativas técnicas, conforme o caso, não estão na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Ademais, entendo que, não sendo culpa da contratada a necessidade de prorrogação do prazo contratual, não há falar em sanção por inadimplemento contratual.

CONCLUSÃO:

Em contratos de escopo, a extinção do contrato administrativo opera-se, normalmente, com a conclusão e entrega do objeto pela contratada, seu recebimento pela Administração e o pagamento do valor contratado, sem a necessidade de realizar o aditivo de prazo.

Entretanto, por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, recomendo a realização de aditivo de prazo pretendido para oportunizar o cumprimento do contrato.



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:

Diante do exposto, com fundamento nas disposições acima, <u>OPINO FAVORAVELMENTE</u> ao pedido de prorrogação de prazo, estendendo-se por mais 03 (três) meses a vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2019059/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 04 de maio de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp Procurador Jurídico Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019. Marcio Ivanir Neukamp Procurador Jurídico Portaria nº 038/2019

Página 4 de 4



Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo: Data Protoc: Requerente.: CPF Assunto: Subassunto.: Logradouro.: Complem: Fone	2020/04/001419 29/04/20 RAFAEL BORTOLUZZI 068.647.559-32 JURIDICO OUTROS ASSUNTOS Rua ROLANDIA 45 99951-8088 85948000
	TAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, REFERENTE AO CONTRATO CONFORME ANEXO.
	Data Aprovação://
DATA	DESTINO
29/04/2020	Suridies - morcis
	V

Assinatura Requerente

2020/04/001419

Data:29/04/2020

17-PROTOCOLO

Hora:09:19:51

Assunto...:016-JURIDICO

Subassunto.:001-OUTROS ASSUNTOS Requerente.: RAFAEL BORTOLUZZI

CPF/CNPJ..:06864755932

SUMULA:

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, RE FERENTE AO CONTRATO 2019059/2019, CON

FORME ANEXO.



Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: Departamento – Secretaria de engenharia e planejamento urbano.

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato 2019059/2019.

Objeto: Contratação de empresa para execução de reformas junto ao Centro de Eventos, na Chácara nº 22-A/22 K-10 Fazenda Britânia, no Município de Pato Bragado – PR.

Contratada: CRP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME

CNPJ: 28.749.049/0001-60.

Início de Vigência: 06/05/19. Termino de Vigência: 06/05/20.

() ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$	
() ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$	

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

- Prorrogação de prazo do contrato 2019059/2019.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

A empresa finalizou a obra conforme planilha/memorial e projeto.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

O Departamento de Engenharia vem por meio deste solicitar a prorrogação de prazo do contrato 2019059/2019, tendo em vista que a obra está finalizada, somente ficando necessário o aditivo do contrato para questões burocráticas, de aditivo e glosa. E também de acerto de convenio com a Caixa Econômica Federal



Estado do Paraná

Nome do Fiscal do Contrato: Rafael	l Bortoluzzi	
CPF:068.647.559-32 e-man:rafael@patobragado.pr.gov.br.		
Assinatura:	•	
Name do Gostor do Controto	•	
Nome do Gestor do Contrato.	·	
CPF:	e-mail:	
Assinatura:	. Recebido em:/	
DATA DA SOLICITAÇÃO DO AI	DITIVO:	
Pato Bragado, 29 de abril de 2020		